



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 18/2024

Ementa: Revoga o Artigo 3º da Lei Complementar Nº 176 de 05 de novembro de 2019, que criou cargos de provimento em comissão de Coordenador de Recursos Humanos e Assessor de Recursos Humanos no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Meridiano.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 18/2024 revoga o artigo 3º da Lei Complementar nº176/2019.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

Urge destacar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste na criação e extinção de cargos no quadro de servidores efetivos do município.

O artigo 45 da L.O.² disciplina a competência **exclusiva** do chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos e funções, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

² Lei Orgânica – disponível em

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

criados por esta Lei constam no Anexo I em anexo.

Art.3º - Tais cargos se extinguem com a realização de Concurso Público para o Setor de Recursos Humanos.

As despesas de execução desta lei complementar correrão pela

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo, visto que nem aumento de despesa aqui está compreendido, pois o cargo já está criado e o que disciplina é sua manutenção, revogando comando de tempo do artigo.

Assim no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

Alteração prevista no projeto de lei visa revogar o artigo 3º da lei complementar nº 176/2019³.

Assim disciplina o artigo 3º da respectiva lei:

³ Lei Complementar nº176/2019 – disponível em

<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/373/lei-complementar-176.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art.3º - Tais cargos se extinguem com a realização de Concurso Público para o Setor de Recursos Humanos.

Novamente nos deparamos com má redação na lei antiga (LC 176/2019), pois conforme já abordado em outros pareceres desta procuradoria jurídica, o legislador originário utilizou de expressão que coloca o cargo de coordenador de recursos humanos e assessor de recursos humanos como extinto com a realização de concurso público.

Os cargos em questão são de livre nomeação e exoneração, motivo que a realização de concurso público, diga-se, concurso nº001/2024⁴, constituiu em seu quadro de vagas uma vaga para o setor de Recursos Humanos (Encarregado de Recursos Humanos).

Ambos os cargos podem coexistir em um mesmo ambiente da administração, haja vista que são funções diferentes. O cargo de encarregado de recursos humanos consiste em suas atribuições de trabalho burocrático técnico e operacional, enquanto o cargo em comissão de Coordenador de Recursos Humanos consiste em atribuições de chefia que necessita da relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado, sendo suas funções descritas de forma clara e objetiva na lei (STF⁵).

Os argumentos para a revogação consistem na preservação dos atos jurídicos praticados pelos servidores lotados nos cargos em questão (coordenador do recursos humanos e assessor do recursos humanos), haja vista que pela redação (duvidosa) abre margem para interpretação que seus atos e cargos teriam validade apenas até a realização do concurso público “para o setor de recursos humanos”.

Nesse sentido o concurso público foi realizado e homologado na data 16/04/2024 motivo que se seguir uma interpretação restritiva e literal haveria extinção automática do cargo na data da homologação ou no pior cenário desde a realização a prova.

⁴ Concurso Público 001/2024 - <https://meridiano.sp.gov.br/cidadao/concurso-publico/concurso-publico-2024/>

⁵ Vide decisão na íntegra

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

No que tange a isso a Administração Direta tenta evitar possíveis nulidades de atos administrativos praticados, conforme justificativa, revogando o artigo que coloca prazo na existência do cargo comissionado.

A modificação proposta não encontra nenhum prejuízo para a ordem da administração pública, pois em um momento estaria prestigiando a validade de seus atos, vez que se encontra na possível ilegalidade diante da “extinção automática com a realização do concurso público”.

Noutro ponto não prejudicaria o/a candidato(a) aprovado, pois as vagas em comissão não estão ocupando os cargos efetivos, bem como o cargo do concurso público é para encarregado e não assessor(a) ou coordenador(a) do recursos humanos.

Ainda que pese é ato discricionário a manutenção, criação e regulamentação dos cargos em comissão, desde que atinentes as características permitidas pela Constituição Federal e entendimento jurisprudencial.

Respeitados as características essenciais dos cargos em comissão, deve atentar para a iniciativa e interesse público do executivo para a manutenção dos seus cargos. Se há necessidade e viabilidade consiste em competência do executivo, haja vista serem cargos de sua administração interna.

Com relação a eventuais questionamentos sobre o índice constitucional e eventual aditivo em folha de pagamento, a procuradoria manifesta opinião que a modificação não geraria eventual impacto oneroso demasiado.

Discorrendo sobre a vertente apresentada.

O impacto financeiro que por ventura pode ser objeto de questionamento pelas comissões não merece guarida, pois são cargos em comissão, ou seja, ad nutum.

A sua nomeação e exoneração é de livre escolha pelo chefe do poder, no caso o Poder Executivo.

Os cargos em comissão já estão previstos em “folha de pagamento” municipal, portanto a modificação para permitir a manutenção dos cargos é mera liberalidade do chefe do executivo.

No mesmo sentido não se pode elencar prejuízo ao concurso vigente, pois o município é de pequena monta, conta atualmente com apenas dois funcionários (coordenador e assessor de recursos humanos) desempenhando a função de recursos humanos para uma estrutura administrativa superior a 300 servidores.

Ou seja, ressalvado as considerações e sem conhecer com maior afinco a realidade administrativa nesse setor, tem-se que a modificação na lei visa resguardar, além da validade dos atos praticados (primeira justificativa), a manutenção dos serviços do setor de recursos humanos a contento para a administração (segunda justificativa) e por final o parecer jurídico da procuradoria do município sobre os índices atingidos perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).⁶

No parecer em comento publicado no DOM (8/05/2024) constou os limites constitucionais e regramentos expressos previstos no que tange a contratação e exceções. Por regra a contratação deve seguir aqueles estritos termos, sob pena de responsabilização do ordenador de despesas.

Por derradeiro e em suma, a procuradoria não vislumbra em seu parecer **opinativo e não vinculador** qualquer irregularidade e opina pelo prosseguimento do presente projeto de lei para a análise das comissões, visto que ausente de ilegalidade, inconstitucionalidade ou desrespeito a regimentalidade desta Casa de Leis.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente **opinativo** e **consultivo** sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pelo prosseguimento do projeto de lei complementar 18/2024 para a análise das comissões permanentes, visto a ausência de vícios constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de maio de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312